

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Adesão "Carona" ao Sistema de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de MONÇÃO/MA.

INTERESSADO: Secretaria Municipal deFinanças e Desenvolvimento Econômico. Processo Administrativo nº 7740/2020.

Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e parecer acerca da matéria, oTERMO DE ADESÃO, na forma de CARONA, a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº026/2020 ao Pregão Presencial Nº 026/2020 – SRPda Municipalidade deMONÇÃO/MA, objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de impressões gráficas para atender as necessidades das diversas secretarias municipais de São Mateus do Maranhão/MA, tendo como detentora da referida ATA a empresa: M A OLIVEIRA VELOSO ME, CNPJ:01.837.125/0001-33.

O referido Pregão Presencial Nº 026/2020, Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, resultou naARP Nº 026/2020, datada de 23 de setembro de 2019, divulgada no Diário Oficial do Estado, Ano XLII, edição 187, terçafeira, 01 de outubro de 2019. Sendo de interesse do solicitante a eventual aquisição, de modo que foi encaminhado oficio sobre a possibilidade de adesão à empresa primeira colocada, onde a mesma manifestou interesse na contratação, e com o objetivo de agilizar a contratação pelos preços registrados, nos limites, o qual passamos a nos manifestar nos termos seguintes:

O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP é um instrumento colocado à disposição da Administração Pública, através da Lei Federal n 8.666/93 e Decreto Federal nº 8.250/14 e alterações posteriores, constando como meio de instituição as modalidades licitatórias Concorrência ou Pregão, onde com o resultado das referidas licitações procede-se o registro formal de preços relativos aos bens e serviços licitados.

Apresenta-se, poiscomo uma ferramenta que agiliza o atuar da Administração Publica, principalmente quando se trata de contratações frequentes ou aquisição com entrega parcelada.

Apresenta-se, portanto, como uma opção legal que agiliza as contratações, evitando o fracionamento de despesas e redução do número de licitações, tendo como resultado secundário a redução do volume de estoques reduzindo os riscos de perda.

Estas vantagens são evidentes, sendo uma opção legalmente indicada nos termos do art. 15, II da Lei nº 8.666/93.



Em sua estrutura, o SRP possui elementos que viabilizam o controle de sua utilização, ficando a administração do mesmo dentro dos limites impostos pela legislação. No caso aplicado, a legislação permite a participação de outro órgão da Administração e utilização, sem riscos para o órgão da Administração principal, dentre estes citados elementos podemos destacar:

Ata de Registro de Preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; (Art. 2°, II; Decreto N° 8.250/14).

Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; (Art. 2°, III; Decreto N° 8.250/14).

Órgão participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços. (Art. 2°, IV; Decreto N° 8.250/14).

Órgãosnão participantes (Caronas) – são aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador, o uso da Ata de Registro de Preços.

Verifica-se, portanto, a possibilidade prevista no Decreto Nº 8.250/14, que permite a qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha assumido, no momento oportuno, a posição formal do órgão participante, a utilização da Ata de Registro de Preços.

"Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciado, desde que devidamente comprovada a vantagem."

O termo "Administração", consoante no art. 8º acima citado, deve ser interpretado de forma ampla, vejamos:

"A norma não define se o pretenso usuário, não participante, deve integrar a mesma esfera de governo. A interpretação literal poderia levar á negativa. É que foi empregado o termo órgão ou entidade da Administração e esse ultimo é conceituado restritivamente no inciso XI do art. 6° da Lei nº 8.666/93. Contudo, numa interpretação sistemática, como administração é





órgão da Administração publica, parece possível à extensão além da esfera do governo. Assim, um órgão municipal poderá atendidos os demais requisitos, servir de Ata de Registro de Preços federal, ou vice-versa". (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Sistema de Registro de Preços e Pregão, Editora Fórum, 1. Ed., p.389.)

Assim, nada impede que as Atas de Registro de Preços daquela Municipalidade sejam utilizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, mesmo que não tenham participado efetivamente do procedimento licitatório originário. Para tanto, basta que se comprove a vantagem para a Administração, e sejam observados os requisitos mínimos de cunho processo, abaixo descritos:

- 1 Manifestação do órgão não participante do seu interesse junto ao órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, para que este indique, através do pedido de liberação, os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem da classificação Decreto Nº 8.250/14;
- 2 Aceitação pelo fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas Decreto Nº 8.250/14;
- 3 Limitação às aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços. Decreto N° 9.488/18;
- 4 Obediência ao instrumento convocatório, o edital do **Pregão Presencial Nº 013/2020 SRP**, em acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como todos os outros princípios descritos.
- 5 Autorização prévia do órgão gestor da Ata SRP pela assinatura do Termo de Cooperação Técnica, que será suporte para a adesão de uma, algumas ou todas as atas enquanto viger.

Em relação ao ato de cooperação ou colaboração para adesão ao SRP, mencionados no item 5, acima exposto, há necessidade de termo firmado entre os órgãos cooperados para a gestão e controle administrativo dos tramites referentes às pretendidas Atas, por isso recomendamos a assinatura conjunta de um instrumento congênere ao convênio de efeito eficiente, o <u>Termo de Cooperação Técnica</u>.

Por todo o exposto, emitimos nossa opinião no sentido de não haver empecilho jurídico ou objeto do requerimento, inicialmente sem ônus ao autorizado.





É, em síntese, o posicionamento desta Procuradoria, que se proceda à contratação do fornecimento dentro do prazo de validade da Ata.

São Mateus do Maranhão/MA,07dejulhode2020.

Thiago Rezende Aragão Procurador Geral do Município OAB/MA Nº 9529